



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.010335/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.852 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA RAPOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento – IRPF Nº 2005/607451230824148, às fls. 03, lavrada contra a contribuinte em epígrafe, com exigência de imposto sobre a renda de pessoa física – IRPF – Ano-Calendário 2004, cujo lançamento originou-se da glosa de R\$ 12.065,84, considerado pela fiscalização indevidamente deduzido a título de despesas médicas.

2. As glosas são referentes à Dix. Assistência Médica, por falta de comprovação; a Karina Lisandra Senna da Silva, por falta de indicação de beneficiário e discriminação dos serviços prestados e a Centro de Tratamento de Celulite Ltda, por falta de previsão legal.

3. A contribuinte apresentou impugnação parcial, às fls. 01, anexando declaração firmada pela Dra. Karina Lisandra Senna da Silva, às fls. 06, justificando a emissão dos

recibos fornecidos, fls. 07/12, ou seja, indicando os serviços prestados à época pela mesma e realizados ao longo do ano de 2004, no valor de R\$ 6.030,00 (Seis mil e trinta reais).

4. A competência para julgamento deste processo foi prorrogada pela Portaria Sutri nº 2.892, de 9 de junho de 2011, DOU de 10.06.2011.

5. É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria que não for explícita e especificamente impugnada é tida como incontroversa no âmbito do processo administrativo fiscal e, assim, deve ser declarada a definitividade do crédito tributário decorrente da parte não impugnada do lançamento.

DEDUÇÕES INDEVIDAS. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa da dedução.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2012 (fl.35), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 14/11/2012 (fl. 38), indicando a juntada de nova declaração emitida pela profissional médica, que confirmaria, no seu entendimento, os serviços prestados à contribuinte, e questionando o DARF encaminhado, visto que já teria efetuado o recolhimento de parte do crédito exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Esclareço à recorrente que questões atinentes ao controle do crédito tributário e ao aproveitamento e alocação dos recolhimentos por ela efetuados são de competência da Unidade da Receita Federal do Brasil – RFB do seu domicílio tributário. Por decorrência, a contribuinte deve buscar esclarecimentos quanto ao DARF a ela encaminhado junto à RFB.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com a profissional Karina da Silva, glosadas pela falta de indicação de beneficiário e discriminação dos serviços prestados. Em sua impugnação, a contribuinte juntou, além dos recibos (fls.10/15), uma declaração emitida pela profissional (fl.9), considerada insuficiente pelo colegiado de primeira instância a fazer a prova exigida. A decisão consigna:

9. No que tange à matéria impugnada, relativamente aos pagamentos efetuados a à Dra. Karina Lisandra Senna da Silva, a autoridade fiscal identificou que os recibos apresentados apresentavam falta de indicação do beneficiário, conforme consta do relatório de Descrição do Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 04, conforme determina o art. 43, § 2º, da IN/SRF nº 15/2001, abaixo transcrito:

“Art. 43. Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas,

fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º *A dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes.*”

10. Para refutar a glosa, a contribuinte trouxe aos autos a Declaração de fls. 06, além dos recibos de fls. 07/12. Analisando o documento, verifica-se que o mesmo é incompleto para fins de provar os serviços prestados à SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA RAPOSO, visto que apresenta-se destinado à SOLANGE RAPOSO, sem conter nenhuma outra informação, como, por exemplo o CPF, a fim de gerar a convicção de que são a mesma pessoa.

11. Portanto, considerando que a dedução é condicionada aos pagamentos serem efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento, a Declaração apresentada na impugnação não é hábil para fazer a prova necessária de quem foi o beneficiário dos serviços médicos, não restando provado durante o procedimento fiscal, tampouco na fase de defesa, o efetivo pagamento das despesas à profissional Karina Lisandra Senna da Silva pela contribuinte. Assim, mantém-se as glosas das deduções efetuadas pela Fiscalização.

Em complemento aos documentos anteriores, a recorrente junta declaração de fl.83, na qual a profissional identifica de forma inequívoca ter sido a contribuinte a paciente do tratamento realizado ao longo do ano de 2004.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No caso, tendo a contribuinte sanado a falha apontada na autuação, a glosa deve ser cancelada.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez